



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Parecer Nº 1 ao Projeto de Resolução Nº 8/2025

RELATÓRIO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08 DE 2025

Dispõe sobre a criação da Câmara Jovem no Município de Mogi Mirim e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Resolução nº 08 de 2025, de autoria da Mesa Diretora 2025/2026 tem por objetivo criar a Câmara Jovem no Município de Mogi Mirim.

O referido Projeto de Resolução visa, em suma, a inserção e formação política de jovens como pilar fundamental para o fortalecimento da democracia e o incentivo à participação cívica. Inspirada em iniciativas como o Parlamento Jovem Brasileiro, promovido pela Câmara dos Deputados, o Projeto de Resolução propõe a criação da Câmara Jovem no Município de Mogi Mirim, oferecendo aos estudantes do ensino médio a oportunidade de vivenciar o processo legislativo por meio de atividades práticas e educativas.

Insta salientar que o presente Projeto de Resolução, decorre de proposta do vereador João Victor Coutinho Gasparini, que sugeriu a criação da Câmara Jovem no Município de Mogi Mirim.

Em justificativa apresentada, menciona que a Câmara Jovem será composta por 17 Vereadores Jovens, selecionados anualmente com base em projetos de lei que abordem questões de interesse municipal, estimulando a criatividade, o pensamento crítico e a conexão com a realidade local, priorizando a diversidade, buscando representantes de diferentes escolas.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Por fim, acrescenta que a escolha pela apresentação na forma de Resolução decorre da natureza interna do programa, conferindo agilidade na sua implementação e flexibilidade para eventuais ajustes em seu regulamento. A instituição da Câmara Jovem também reforça e complementa políticas públicas locais voltadas ao protagonismo juvenil, a exemplo da Semana do Protagonismo Jovem (Lei Municipal nº 18/2021), consolidando o compromisso do Poder Legislativo de Mogi Mirim com a formação de novas lideranças e com a construção de uma cidade mais participativa e democrática.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Resolução nº 08 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

De acordo com o artigo 145 do Regimento Interno, projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de interesse interno da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria administrativa, a Mesa e os vereadores, não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara, após aprovação pela maioria absoluta, em turno único de votação.

Sabe-se que a Constituição da República (incisos I e II do art. 30) e de São Paulo (art. 144) conferiram aos Municípios a autonomia legislativa e a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como é o caso de promover tais e quais ações voltadas à “educação política” de munícipes em idade escolar regularmente matriculadas nas instituições municipais de ensino.

Por sua vez, é notório que as Edilidades detêm capacidade de autogestão administrativa e orçamentária e competência exclusiva para deliberar, por meio de resolução, sobre matérias de interesse e economia interna (inc. IV do art. 51 da Constituição da República c/c art. 57 da LOM c/c inc. VI e VII do § 1º do art. 145, do Regimento Interno).



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



No que se refere à deflagração do processo legislativo, dada a sua finalidade pública educacional e, como tal perene, a implementação de um “Parlamento Jovem Municipal” consubstancia um “serviço da Câmara” haja vista que a Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento Interno estabelecem, clara e respectivamente, que “é de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos que dispõem sobre (...) organização dos serviços administrativos da Câmara (ver inc. II do art. 52 da LOM) e que “os serviços da Câmara que integram a Secretaria administrativa serão criados, modificados ou extintos por resolução e a criação ou extinção de cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão feitos através de lei, ambos de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias ” (art. 66 da Resolução nº 276/2010).

Desse modo, constitui matéria de Projeto de Resolução a organização de serviços administrativos, conforme o disposto no inciso VI do §1º do artigo 145 do Regimento Interno e nos moldes do §4º do artigo 145 os Projetos de Resolução que tenham como matéria a organização dos serviços administrativos são de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora.

A regulamentação do assunto que se refere a criação da Câmara jovem constitui matéria de organização interna do Legislativo Municipal, conforme previsto no artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 276/2010 (Regimento Interno), que define a função legislativa da Câmara.

Por fim, cumpre mencionar que não há invasão de competências da União, do Estado ou do Executivo Municipal, pois a proposta regula apenas o funcionamento interno da Câmara, sem impor obrigações a outros poderes ou entes federativos. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.356/DF, reconhece que os regimentos internos das Casas Legislativas são instrumentos de auto-organização, desde que respeitem normas superiores, o que é observado neste caso.

b) Conveniência e Oportunidade

Em linhas gerais, a proposta busca criar a Câmara Jovem no Município de Mogi Mirim.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



O artigo 1º trata da constituição da Câmara Jovem e seu objetivo de promover a educação política e o protagonismo juvenil. O artigo 2º prevê a composição e forma de seleção dos alunos.

Por sua vez, o artigo 3º prevê que a Câmara Jovem será realizada, preferencialmente, no segundo semestre e o regulamento da Câmara Jovem será estabelecido por ato da Mesa Diretora detalhando o processo seletivo, cronograma e atividades.

O artigo 4º prevê que a Câmara Municipal custeará as atividades com dotação orçamentária própria, podendo formalizar parcerias com órgãos públicos ou entidades privadas. O artigo 5º menciona que a Câmara Municipal fornecerá certificados de participação aos Vereadores Jovens.

O artigo 6º prevê que os Vereadores Jovens não serão remunerados e suas atividades não caracterizarão vínculo empregatício. Por fim, o artigo 7º menciona que a Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A iniciativa que surgiu de proposta do vereador João Victor Coutinho Gasparini, que sugeriu a criação da Câmara Jovem no Município de Mogi Mirim é de grande importância e valia para o Município e os jovens do ensino médio, buscando oferecer-lhes uma oportunidade de vivenciar, na prática, o funcionamento do processo legislativo, por meio de atividades educativas que estimulem a criatividade, o pensamento crítico e a aproximação com a realidade local.

Ademais, cumpre mencionar que ações que visam promover discussões sobre diversos temas, como política, exercício da cidadania e participação popular já foram implementados em âmbito nacional e regionais, a exemplo “Parlamento Jovem Brasileiro (PJB)”, implementado no âmbito da Câmara dos Deputados pela Resolução nº 12/2003 e regulamentado pelo Ato da Mesa nº 49/2004 e o “Programa Jovem Senador” implementado por meio da Resolução SF nº 42/2010 e, no âmbito da Assembleia Legislativa de São Paulo, o “Programa Cidadania, compreendendo a instituição do Parlamento Jovem Paulista”, implementado pela Resolução ALESP 798/1999 que “tem por finalidade possibilitar aos alunos das escolas públicas e particulares a vivência do processo democrático mediante participação em uma jornada parlamentar na Assembleia Legislativa, com diplomação e exercício do mandato”.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Portanto, a proposta é oportuna e conveniente, visando a criação da Câmara Jovem no Município de Mogi Mirim, fomentando a educação políticas de tantos jovens.

III – IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

Esta relatoria também concluiu que o presente Projeto de Lei não gera impactos financeiros significativos a dotação orçamentária da Câmara Municipal.

O artigo 4º prevê que a Câmara Municipal custeará as atividades com dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e também poderá formalizar parcerias com órgãos públicos ou entidades privadas por meio de convênios ou termo de cooperação, respeitando a legislação vigente.

Também vale destacar a previsão do artigo 6º que dispõe expressamente que os Vereadores Jovens não serão remunerados e nem suas atividades caracterizarão vínculo empregatício ou relação de trabalho, tratando-se unicamente de atividades honoríficas.

IV - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma atual, já cumpre com seus objetivos.

V - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Resolução nº 08 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)
- Vereador João Victor Gasparini (Membro)

Assinam os membros da Comissão de Finanças e Orçamento que votaram a favor:

- Vereadora Mara Cristina Choquetta (Presidente)
- Vereador Márcio Dener Coran (Vice-Presidente)
- Vereador Marcos Paulo Cegatti (Membro)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 02 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Relator

REFERÊNCIAS:

1. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.356/DF, do Supremo Tribunal Federal**, que reconhece a competência das Casas Legislativas para editar regimentos internos.
2. **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878.911/RG**, do Supremo Tribunal Federal, que admite normas de organização interna sem imposição a outros poderes, com repercussão geral.
3. **Constituição Federal**, Art.30, I e II e Art. 51.
4. **Constituição Estadual de São Paulo**, Art. 144.
5. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim**, Art. 52, II e Art.57.
6. **Regimento Interno - Resolução 276/2010**, Art. 2º, §1º; Art. 66 e Art.145.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08 DE 2025 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam os artigos 35 e 37 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento formalizam o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Resolução nº 08 de 2025.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vice-Presidente

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA

Presidente

VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN

Vice-Presidente

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 759J-4YAM-9ZA7-587E



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=759J4YAM9ZA7587E>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 759J-4YAM-9ZA7-587E

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 759J-4YAM-9ZA7-587E